

04/04/2019
APROVADO

PARECER CONJUNTO Nº 003/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº. 003 de 05 de fevereiro de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “Dispõe sobre contratações temporárias ”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN
CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO
ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003 DE 05 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O projeto dispõe em seu artigo 1º que fica o Poder Executivo autorizado a contratar, temporariamente, em razão de excepcional interesse público, os profissionais para suprir necessidade de diversas Secretarias no quantitativo disposto no anexo único.

O artigo 2º menciona que os servidores serão admitidos para serviço de natureza transitória e excepcional pelo prazo de 12 meses sem criação de vínculo com a administração pública municipal.

De acordo com o artigo 3º, as contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A contratação temporária dos profissionais possui suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão.

Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Artigo 37 IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição.

No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo 12 meses e visa suprir a demanda dos serviços nas áreas especificadas no anexo único do referido projeto de lei.

Petrônio Braz assevera que: **“no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”**

Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os seguintes requisitos:

1º - Para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando a quantidade, carga horária e o prazo determinado dos contratos;

2º Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

3º O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com a seguinte emenda de redação ao art. 3º nos termos seguintes:

Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante processo de seleção pública simplificada.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Raimundo Darlan Cassiano da Silva
Relator

Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Maria Alba Gomes Pereira
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino

Francisco Erivaldo Paulino
Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Data supra